DECRETO MUNICIPAL Nº 346, DE 29 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS ADOTADAS AO COMÉRCIO NÃO ESSENCIAL DE PRADÓPOLIS DIANTE DA PERMANÊNCIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE RIBEIRÃO PRETO NA FASE 1 (VERMELHA) DO PLANO SÃO PAULO ATÉ O DIA 14 DE JULHO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere IX do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando que, de acordo com atual **Decreto nº 65.032, de 26 de junho de 2020,** do Governo do Estado, a quarentena foi prorrogada até o dia 14 de julho de 2020, para nova análise de progressão do Plano São Paulo,

DECRETA:

Art. 1º. Os **estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços de modo geral**, independentemente do ramo de atividade econômica, com exceção dos serviços essenciais já discriminados no Decreto Municipal nº 314, de 23 de março de 2020, deverão permanecer **sem o atendimento presencial, permitido o acesso aos clientes, até o limite da porta de entrada**, **VEDADO O ATENDIMENTO PRESENCIAL INTERNO**, somente devendo se realizar por meio dos serviços de entregas na parte externa, **no sistema "take-out" (pagar, pegar e levar)** com o distanciamento mínimo obrigatório entre uma pessoa e outra, ou **"delivery" (entrega em domicilio)**, pela internet, aplicativos, telefone e **"drive thru" (pagar e retirar o produto dentro do carro).**

§ 1º. Os comerciantes que se utilizarem de **trailers** e outras estruturas móveis para venda de refeições, bebidas e lanches, como os **restaurantes, lanchonetes, rotisserias, sorveterias, casas de suco ou de açaí**, deverão manter-se sem mesas e cadeiras eventualmente dispostas no local e atender somente por meio **do sistema "take-out" (pagar, pegar e levar)** com o distanciamento mínimo obrigatório entre uma pessoa e outra, ou **"delivery" (entrega em domicilio)**, pela internet, aplicativos, telefone e **"drive thru" (pagar e retirar o produto dentro do carro).**

§ 2º. Os **bares** somente poderão efetuar serviços de entrega em domicílio **no sistema "take-out" (pagar, pegar e levar)**, **"delivery" (entrega em domicilio)**, e **"drive thru" (pagar e retirar o produto dentro do carro), permitido o acesso aos clientes, até o limite da porta de entrada**, **VEDADO O ATENDIMENTO PRESENCIAL INTERNO**, somente devendo se realizar por meio dos serviços de entregas na parte externa.

§ 3º. **Os proprietários dos estabelecimentos deverão colocar barreiras que impeçam qualquer cliente ingressar no interior do estabelecimento**, sob pena de infração ao presente decreto, bem como orientar os mesmos da importância das medidas ora adotadas.

§ 4º. Permanecem proibidos e suspensos, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública neste Município, a realização de quaisquer tipos

de atividades que resultem na aglomeração de pessoas, como de buffets, ou em áreas e espaços esportivos públicos e particulares, encontros e reuniões sociais, festas, bailes e forrós em salões e edículas alugadas, nos fundos de propriedades particulares.

Art. 2º. Permanece **suspensa a realização de missas, cultos** e outras atividades religiosas com a presença de público, podendo as igrejas e templos continuar abertos somente para que cada fiel possa fazer a sua prece de forma individual.

Art. 3º. As **academias de ginastica e musculação, os campos society e quadras**, deverão obrigatoriamente permanecer fechados ao público, até que tenham autorização para a retomada das atividades estipuladas pelo Governo do Estado de São Paulo no denominado Plano São Paulo.

Art. 4º. As restrições de funcionamento não se aplicam as:

I – farmácias e drogarias;

II – supermercados, mercados, quitandas, mercearias e hortifrúti;

III – laboratórios de análises clínicas, clínicas médicas, odontológicas (regime de plantão), psicológicas e de fisioterapia, hospital, óticas e outros serviços de saúde;

IV – clínica veterinária, pet shops, lojas de produtos para animais, medicamentos e comércio de insumos agrícolas;

V – ferragens e relacionados ao comércio de materiais de construção, como elétrica e hidráulica;

VI - postos de combustíveis e lubrificantes;

VII – distribuidoras de gás de cozinha;

VIII – açougues, avícolas, padarias e lojas de conveniência (proibido o consumo no local);

IX – hotéis e pensões;

X – agências bancárias e casas lotéricas;

XI – táxis e estacionamentos;

XII – lojas de produtos para animais, medicamentos e comércio de insumos agrícolas;

XIII – lavanderias e floriculturas.

Parágrafo único. Permanece **vedado o funcionamento de restaurante ou refeitório nas áreas comuns dos hotéis e pensões**, devendo todas as refeições serem consumidas nos respectivos quartos.

Art. 5º. São também consideradas como serviços essenciais para assegurar melhor qualidade de vida à população, devendo ser respeitadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde e de vigilância sanitária:

I – manutenção predial e residencial (encanador, eletricista, chaveiro e similar);

II – manutenção e reparação de veículos automotores, ônibus, motos, bicicletas, e outros meios de transporte, inclusive borracharias e serviços de lava-rápido;

III – assistência técnica de programas de informática e de equipamentos eletrônicos.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços deverão garantir que tanto eles como todos os seus empregados utilizem equipamentos de proteção individual (EPIs), conforme regramento da Vigilância Sanitária.

Art. 6º. Não estão sujeitas a qualquer restrição as atividades essenciais como serviços funerários, produção agropecuária, indústrias em geral, inclusive gráfica, concessionaria de serviços público (energia elétrica), correios, veículos de comunicação, segurança privada, e setor da construção civil.

Art. 7º. Continua vedada a expedição de alvarás de licença e autorização para a realização de eventos públicos e privados, dentre os quais: shows, circos, parques de diversão, bailes, forrós e festas em geral, cabendo ao órgão competente adotar providências necessárias para revogação daqueles alvarás eventualmente já expedidos.

Art. 8º. Todas as **atividades de comércio e serviços considerados essenciais**, cujos estabelecimentos estão autorizados a funcionar, **na forma do art. 5º,** deste decreto, **deverão atender, obrigatoriamente**, às exigências de higiene, descontaminação de ambientes e disponibilização de equipamentos de proteção individual, tantos para seus funcionários quanto aos clientes em geral, observadas as seguintes condições:

I – instalação ou disponibilização de displays de álcool em gel na entrada do estabelecimento, mantido um funcionário para orientar as pessoas a higienizar as mãos e carrinhos;

II – proibição de pessoas sem a máscara de proteção facial;

III – obrigação de disponibilizar máscaras de acrílico (*face shield*) a todos os funcionários, indistintamente, que deverão usá-las sobre máscara de pano, a fim de reforçar o equipamento de proteção facial e evitar, com maior segurança, o contágio por coronavírus.

§ 1º. Para os fins deste artigo, **os estabelecimentos de comércio e serviços essenciais deverão, obrigatoriamente,** adotar todas as recomendações dos protocolos do Ministério de Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde e do Setor de Vigilância Sanitária do Município, a saber:

I – o **uso de luvas comuns**, além da higienização, a cada uso, da máquina de cartão de débito/crédito, com álcool em gel 70%;

II – a higienização, após cada utilização, com álcool 70%, principalmente, de carrinhos de compra, aumentando a frequência de limpeza e desinfecção de superfícies, equipamentos, materiais e objetos compartilhados pelas pessoas, durante todo o período de funcionamento, sempre quando do início das atividades e nas trocas de turnos, inclusive de pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente, com água sanitária;

III – a disponibilização de kit completo de higienização de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% e toalhas de papel não reciclado;

IV – a manutenção nos locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar.

§ 2º. Os **supermercados, mercados, açougues e farmácias deverão realizar a aferição de temperatura corporal dos clientes e funcionários**, antes de adentrarem ao recinto, através de termômetros infravermelhos ou outro instrumento correlato.

§ 3º. Sendo aferida temperatura de 37,5ºC (trinta e sete vírgula cinco graus celsius) ou superior, não será permitida sua entrada no estabelecimento e deverá ser imediatamente comunicado ao Departamento de Saúde do Município, bem como orientá-lo a procurar o serviço de saúde imediatamente.

§ 4º. Aos **supermercados e mercados deverá ser mantida a limitação da entrada de até 30 pessoas por vez**, com a proibição de aglomerações nas áreas internas e externas e, no caso de filas, distanciamento obrigatório de um metro e meio entre uma pessoa e outra, ficando sob a responsabilidade do proprietário do estabelecimento a manutenção uma pessoa para controle do fluxo na entrada do local.

§ 5º. As **agências bancárias e lotéricas** deverão manter displays de álcool gel nos caixas eletrônicos e em toda a área de atendimento, limitando a entrada de 10 pessoas por vez, com a proibição de aglomerações nas áreas internas e externas e, no caso de filas, distanciamento obrigatório de um metro e meio entre uma pessoa e outra.

Art. 9º. Todas as **atividades de comércio e serviços considerados não essenciais**, cujos estabelecimentos estão autorizados a funcionar, **na forma do art. 1º,** deste decreto, **deverão também atender ao disposto nos incisos III e § 1º do art. 9º deste decreto.**

Art. 10. Os **estabelecimentos comerciais e de serviços considerados essenciais**, na forma do **artigo 5º deste decreto**, poderão funcionar nos horários estabelecidos no respectivo **alvará de licença de funcionamento**.

Art. 11. Todos os **estabelecimentos comerciais e de serviços** discriminados no art. 1º deste decreto, considerados como **não essenciais**, somente poderão funcionar no horário compreendido **das 13:00h às 17:00h, de segunda a sexta–feira e, das 09:00h às 13:00h aos sábados,** ficando proibida a abertura aos domingos e feriados.

§ 1º. As **casas de suco, de açaí e sorveterias**, poderão funcionar excepcionalmente, aos **domingos e feriados, no horário das 16:00h às 20:00h**, no mesmo sistema já descrito no § 1º do art. 1º deste decreto.

§ 2º. Os estabelecimentos elencados no § 2º do art. 1º deste decreto (bares), poderão funcionar excepcionalmente aos domingos e feriados no horário das 08:00h às 12:00h, exclusivamente no sistema **"delivery" (entrega em domicilio)**, e **"drive thru" (pagar e retirar o produto dentro do carro).**

Art. 12. Os estabelecimentos comerciais e de serviços elencados no art. 1º ficam obrigados a firmarem "**Termo de Compromisso e Responsabilidade**", conforme modelo disposto no Anexo I.

Parágrafo único. O "**Termo de Compromisso e Responsabilidade"** será entregue pessoalmente a cada estabelecimento pelo Setor de Fiscalização e o seu preenchimento deverá ser realizado imediatamente, bem como a sua devolução, sob pena de fechamento do estabelecimento, por descumprimento do presente decreto.

Art. 13. Os **transportes coletivos urbanos e suburbanos não poderão circular no interior deste município com passageiros em pé dentro do ônibus**, nos moldes estabelecidos pela Agência Reguladora de Serviços Públicos de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP através do Comunicado Externo DLP nº 03/2020, item 1.7.

§ 1º. Entende-se por circular no interior deste município, os ônibus que adentrarem para desembarque e os que tiverem embarque no âmbito do mesmo.

§ 2º. Ao verificar o descumprimento deste artigo, o passageiro devidamente identificado deverá formalizar sua denúncia através dos canais oficiais juntando foto ou vídeo, informando data e horário da ocorrência.

§ 3º. O descumprimento ao disposto no caput deste artigo será reportado imediatamente pela Administração aos órgãos competentes de regulação e fiscalização do Estado – ARTESP e ao Ministério Público do Estado de São Paulo para que sejam adotadas as providencias cabíveis ao caso.

Art. 14. O **velório municipal** permanecerá aberto, diariamente, das 7 às 17 horas, devendo os sepultamentos ocorrer no mesmo dia, até às 17 horas, permanecendo suspensas as cerimônias fúnebres, para que nenhum enterro ocorra no período das 17 até às 7 horas do dia seguinte.

§ 1º. Os velórios serão realizados com os portões fechados, com a recomendação de entrada de parentes e amigos em grupos de no máximo dez pessoas por vez, em cada uma das salas, que será permitida somente após a saída de quantidade equivalente, a fim de evitar aglomerações no interior do local.

§ 2º. As cerimônias religiosas e as honras fúnebres de corpo presente ficarão restritas ao período máximo de 10 minutos, apenas para familiares, e após os sepultamentos as salas deverão ser higienizadas conforme orientações da Vigilância Sanitária.

§ 3º. Havendo enterro de pessoa confirmada de ter sido contaminada com coronavírus ou ser o caso suspeito, o **cemitério municipal** deverá permanecer fechado ao público por 7 dias para que providencias possam ser adotadas para lavagem e descontaminação do local.

Art. 15. É obrigatório o uso de máscaras de proteção facial, ainda que artesanais, tanto para circulação nas vias públicas da cidade, inclusive dentro dos veículos automotores, e no interior de estabelecimentos comerciais essenciais, quanto durante a prática de exercícios físicos ao ar livre, nas corridas e caminhadas, e nos passeios a pé ou de bicicleta.

Art. 16. As regras contidas neste Decreto serão monitoradas pelo Setor de Fiscalização e Vigilância Sanitária e Epidemiológica, podendo recorrer ao auxílio da Polícia Militar para garantir o cumprimento de seus atos.

§ 1º. Em caso de descumprimento das normas deste Decreto, os infratores ficarão sujeitos às penalidades previstas no Código de Posturas Municipal, até o pagamento de **multa que pode chegar a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de ter o Alvará de Licença e Funcionamento do estabelecimento suspenso**, paralisando-se a atividade, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais previstas.

§ 2º. O responsável pelo estabelecimento infrator que insistir na violação das normas federais, estaduais e municipais e favorecer a aglomeração de pessoas, sem prejuízo das penalidades de multa e suspensão e/ou cassação de alvará de funcionamento, poderá ser responsabilizado, civil e penalmente, por crime de infração de medida sanitária preventiva, de que trata o **artigo 268 do Código Penal.**

Art. 17. Caso haja necessidade, **a fiscalização municipal poderá solicitar o auxílio da Polícia Militar** para garantir o cumprimento das medidas restritivas e demais proibições previstas neste decreto.

Art. 18. Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de possíveis contatos com agentes infecciosos e circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação do COVID-19, evitando-se propagação de noticias consideradas falsas que venham a causar pânico na população.

Art. 19. Ficam mantidas as medidas temporárias e emergenciais, no âmbito da Administração Direta, que facilitem a prestação de serviços públicos através de meios não presenciais:

I – O **Departamento de Assistência Social e CRAS somente realizarão o atendimento em regime presencial por agendamento e telefônico, com exceção de casos considerados de extrema urgência e emergencial**, assim reconhecidos e autorizados dela Diretora do Departamento;

II – O **Paço Municipal somente realizará atendimento ao público por meio de ligações telefônicas ou por meio eletrônico** (e-mail – E-SIC), através do site **www.pradopolis.sp.gov.br** ou **canal da ouvidoria 156**;

III – O **Departamento de Educação, Biblioteca Municipal, Junta Militar, Banco do Povo, PROCON, CEMA** e demais setores, com exceção do

Departamento de Saúde, trabalharão com atendimento pelos canais telefônicos, não presenciais de público;

IV – o **Centro Odontológico** somente atenderá casos de emergência, em regime de plantão, devendo todo atendimento eletivo ser remarcado quando cessar a pandemia;

V – o **Conselho Tutelar** deverá funcionar em regime de plantão;

Parágrafo único. As medidas a que se referem os incisos acima passam a valer imediatamente, podendo ser prorrogado a critério da Administração e avaliação dos órgãos sanitários competentes.

Art. 20. Permanecem afastados até novo ato do Executivo, todos os trabalhadores idosos, gestantes e pessoas com doença crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, conforme item 2, do parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 64.994 de 28 de maio de 2020 e do Decreto Municipal nº 314 de 23 de março de 2020 com suas alterações.

Art. 21. Fica revogado o Decreto Municipal nº 340, de 18 de junho de 2020.

Art. 22. Fica prorrogada a situação de emergência declarada através do Decreto Municipal nº 314 de 23 de março de 2020 e alterações posteriores até o dia 14 de julho de 2020.

Art. 23. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Pradópolis, 29 de junho de 2020.

SILVIO MARTINS
Prefeito do Município de Pradópolis

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

BRUNO LOUZADA FRANCO
Chefe de Gabinete

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE

DADOS DO ESTABELECIMENTO

Nome Fantasia: _____

Razão Social: _____

CNPJ: _____ Telefone: (___) _____

Endereço: _____ nº _____

Bairro: _____ CEP: _____

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL

Nome: _____

RG: _____ CPF: _____Telefone: (___) _____

Endereço: _____ nº _____

Bairro: _____ CEP: _____

Eu, sócio administrador/representante legal acima identificado, assumo a responsabilidade de adotar medidas preventivas para o enfrentamento da COVID-19 para exercer a(s) atividade(s) econômica(s) seguindo as recomendações abaixo relacionadas e/ ou outras que vierem a complementá-las ou substituí-las:

a) É vedado o atendimento presencial interno, permitindo o acesso aos clientes até o limite da porta de entrada, devendo realizar somente por meio de entregas na parte externa, como o sistema "take-out" (pagar, pegar e levar), "delivery" (entrega em domicílio) e "drive-thru" (pagar e retirar o produto dentro do carro);

b) Deve se colocar barreiras que impeçam de qualquer cliente ingressar no interior do estabelecimento, sob pena de infração ao presente decreto, bem como orientar os mesmos da importância das medidas ora adotadas.

c) Deverão manter-se sem mesas e cadeiras eventualmente dispostas no local e atender somente por meio de sistema entrega externa;

d) Fornecimento de álcool em gel antisséptico 70% para higienização das mãos a todos os funcionários, clientes e fornecedores;

e) Higienização frequente, após cada atendimento, dos ambientes e equipamentos de trabalho com álcool 70% e/ou solução de hipoclorito de sódio;

f) Disponibilização e exigência da utilização de equipamentos de proteção individual por todos os funcionários, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde, notadamente máscaras caseiras, devendo ainda o estabelecimento orientar os seus empregados quanto à sua correta manipulação e uso;

g) Obrigação de disponibilizar máscaras de acrílico (face shield) a todos os funcionários, indistintamente, que deverão usá-las sobre máscara de pano, a fim de reforçar o equipamento de proteção facial e evitar, com maior segurança, o contágio por coronavírus;

h) Priorização do atendimento remoto, com entrega em domicílio ou agendamento de horários para retirada dos produtos.

i) É de responsabilidade dos estabelecimentos manter o controle de distanciamento entre as pessoas na área externa, sob pena de multa e cassação do alvará de funcionamento;

j) Todos os **estabelecimentos comerciais e de serviços** discriminados no art. 1º deste decreto, considerados como **não essenciais**, somente poderão funcionar no horário compreendido **das 13:00h às 17:00h, de segunda a sexta–feira e, das 09:00h às 13:00h aos sábados,** ficando proibida a abertura aos domingos e feriados.

k) As **casas de suco, de açaí e sorveterias**, também poderão funcionar excepcionalmente, aos **domingos e feriados, no horário das 16:00h às 20:00h**, no mesmo sistema já descrito no § 1º do art. 1º deste decreto.

l) Os estabelecimentos elencados no § 2º do art. 1º deste decreto (**bares**), também poderão funcionar excepcionalmente aos **domingos e feriados no horário das 08:00h às 12:00h**, exclusivamente no sistema **"delivery" (entrega em domicilio)**, e **"drive thru" (pagar e retirar o produto dentro do carro).**

Declaro estar ciente das determinações impostas pela Prefeitura Municipal de Pradópolis, referentes ao isolamento social em razão da Covid-19, bem como de suas penalidades impostas em caso de inobservância dos Decretos Municipais, relativa a abertura dos estabelecimentos comerciais e das outras providências.

Declaro estar ciente que as normas aqui previstas serão monitoradas pelo Setor de Fiscalização e Vigilância Sanitária e Epidemiológica, podendo recorrer ao auxílio da Polícia Militar para garantir o cumprimento de seus atos e que estarei sujeito às penalidades previstas no Código de Posturas Municipal, até o pagamento de **multa que pode chegar a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de ter o Alvará de Licença e Funcionamento do estabelecimento suspenso**, paralisando-se a atividade, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais previstas.

Declaro também estar ciente e de acordo com os riscos, perigos e nocividades derivados da Exposição pessoal, de funcionários e clientes no estabelecimento no tocante à possibilidade de contaminação por doenças associadas à inflamação respiratória, e assumo a responsabilidade criminal (art. 268 do Código Penal), civil (art.187 e 927, parágrafo único, do Código Civil), consumerista (arts. 8º, 12 e 14, do Código de Defesa do Consumidor), e trabalhista (223-F, da CLT), sem prejuízo de outras penalidades prevista em lei.

Pradópolis, _____ de _____ de 2020.

(assinatura)

Diário Oficial

Nº 778 – Ano 2020 | Terça-feira, 30 de Junho de 2020 | Prefeitura Municipal Pradópolis

PODER EXECUTIVO

DECRETO MUNICIPAL Nº 346, DE 29 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS ADOTADAS AO COMÉRCIO NÃO ESSENCIAL DE PRADÓPOLIS DIANTE DA PERMANÊNCIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE RIBEIRÃO PRETO NA FASE 1 (VERMELHA) DO PLANO SÃO PAULO ATÉ O DIA 14 DE JULHO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere IX do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando que, de acordo com atual **Decreto nº 65.032, de 26 de junho de 2020,** do Governo do Estado, a quarentena foi prorrogada até o dia 14 de julho de 2020, para nova análise de progressão do Plano São Paulo,

DECRETA:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços de modo geral, independentemente do ramo de atividade econômica, com exceção dos serviços essenciais já discriminados no Decreto Municipal nº 314, de 23 de março de 2020, deverão permanecer sem o atendimento presencial, permitido o acesso aos clientes, até o limite da porta de entrada, VEDADO O ATENDIMENTO PRESENCIAL INTERNO, somente devendo se realizar por meio dos serviços de entregas na parte externa, no sistema "take-out" (pagar, pegar e levar) com o distanciamento mínimo obrigatório entre uma pessoa e outra, ou "delivery" (entrega em domicilio), pela internet, aplicativos, telefone e "drive thru" (pagar e retirar o produto dentro do carro).

§ 1º. Os comerciantes que se utilizarem de trailers e outras estruturas móveis para venda de refeições, bebidas e lanches, como os restaurantes, lanchonetes, rotisserias, sorveterias, casas de suco ou de açaí, deverão manter-se sem mesas e cadeiras eventualmente dispostas no local e atender somente por meio do sistema "take-out" (pagar, pegar e levar) com o distanciamento mínimo obrigatório entre uma pessoa e outra, ou "delivery" (entrega em domicilio), pela internet, aplicativos, telefone e "drive thru" (pagar e retirar o produto dentro do carro).

§ 2º. Os bares somente poderão efetuar serviços de entrega em domicílio no sistema "take-out" (pagar, pegar e levar), "delivery" (entrega em domicilio), e "drive thru" (pagar e retirar o produto dentro do carro), permitido o acesso aos clientes, até o limite da porta de entrada, VEDADO O ATENDIMENTO PRESENCIAL INTERNO, somente devendo se realizar por meio dos serviços de entregas na parte externa.

§ 3º. Os proprietários dos estabelecimentos deverão colocar barreiras que impeçam qualquer cliente ingressar no interior do estabelecimento, sob pena de infração ao presente decreto, bem como orientar os mesmos da importância das medidas ora adotadas.

§ 4º. Permanecem proibidos e suspensos, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública neste Município, a realização de quaisquer tipos de atividades que resultem na aglomeração de pessoas, como de buffets, ou em áreas e espaços esportivos públicos e particulares, encontros e reuniões sociais, festas, bailes e forrós em salões e edículas alugadas, nos fundos de propriedades particulares.

Art. 2º. Permanece suspensa a realização de missas, cultos e outras atividades religiosas com a presença de público, podendo as igrejas e templos continuar abertos somente para que cada fiel possa fazer a sua prece de forma individual.

Art. 3º. As academias de ginastica e musculação, os campos society e quadras, deverão

Diário Oficial
ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP
www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Bruno Louzada Franco
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 - Centro - Pradópolis - SP

Telefones
Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail:imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo

Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br

Diário Oficial

Nº 778 – Ano 2020 | Terça-feira, 30 de Junho de 2020 | Prefeitura Municipal Pradópolis

obrigatoriamente permanecer fechados ao público, até que tenham autorização para a retomada das atividades estipuladas pelo Governo do Estado de São Paulo no denominado Plano São Paulo.

Art. 4º. As restrições de funcionamento não se aplicam as:

I – farmácias e drogarias;

II – supermercados, mercados, quitandas, mercearias e hortifrúti;

III – laboratórios de análises clínicas, clínicas médicas, odontológicas (regime de plantão), psicológicas e de fisioterapia, hospital, óticas e outros serviços de saúde;

IV – clínica veterinária, pet shops, lojas de produtos para animais, medicamentos e comércio de insumos agrícolas;

V – ferragens e relacionados ao comércio de materiais de construção, como elétrica e hidráulica;

VI - postos de combustíveis e lubrificantes;

VII – distribuidoras de gás de cozinha;

VIII – açougues, avícolas, padarias e lojas de conveniência (proibido o consumo no local);

IX – hotéis e pensões;

X – agências bancárias e casas lotéricas;

XI – táxis e estacionamentos;

XII – lojas de produtos para animais, medicamentos e comércio de insumos agrícolas;

XIII – lavanderias e floriculturas.

Parágrafo único. Permanece vedado o funcionamento de restaurante ou refeitório nas áreas comuns dos hotéis e pensões, devendo todas as refeições serem consumidas nos respectivos quartos.

Art. 5º. São também consideradas como serviços essenciais para assegurar melhor qualidade de vida à população, devendo ser respeitadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde e de vigilância sanitária:

I – manutenção predial e residencial (encanador, eletricista, chaveiro e similar);

II – manutenção e reparação de veículos automotores, ônibus, motos, bicicletas, e outros meios de transporte, inclusive borracharias e serviços de lava-rápido;

III – assistência técnica de programas de informática e de equipamentos eletrônicos.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços deverão garantir que tanto eles como todos os seus empregados utilizem equipamentos de proteção individual (EPIs), conforme regramento da Vigilância Sanitária.

Art. 6º. Não estão sujeitas a qualquer restrição as atividades essenciais como serviços funerários, produção agropecuária, indústrias em geral, inclusive gráfica, concessionaria de serviços público (energia elétrica), correios, veículos de comunicação, segurança privada, e setor da construção civil.

Diário Oficial
ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP
www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Bruno Louzada Franco
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones
Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail: imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo

Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br

Diário Oficial

Nº 778 – Ano 2020 | Terça-feira, 30 de Junho de 2020 | Prefeitura Municipal Pradópolis

Art. 7º. Continua vedada a expedição de alvarás de licença e autorização para a realização de eventos públicos e privados, dentre os quais: shows, circos, parques de diversão, bailes, forrós e festas em geral, cabendo ao órgão competente adotar providências necessárias para revogação daqueles alvarás eventualmente já expedidos.

Art. 8º. Todas as atividades de comércio e serviços considerados essenciais, cujos estabelecimentos estão autorizados a funcionar, na forma do art. 5º, deste decreto, deverão atender, obrigatoriamente, às exigências de higiene, descontaminação de ambientes e disponibilização de equipamentos de proteção individual, tantos para seus funcionários quanto aos clientes em geral, observadas as seguintes condições:

I – instalação ou disponibilização de displays de álcool em gel na entrada do estabelecimento, mantido um funcionário para orientar as pessoas a higienizar as mãos e carrinhos;

II – proibição de pessoas sem a máscara de proteção facial;

III – obrigação de disponibilizar máscaras de acrílico (*face shield*) a todos os funcionários, indistintamente, que deverão usá-las sobre máscara de pano, a fim de reforçar o equipamento de proteção facial e evitar, com maior segurança, o contágio por coronavírus.

§ 1º. Para os fins deste artigo, os estabelecimentos de comércio e serviços essenciais deverão, obrigatoriamente, adotar todas as recomendações dos protocolos do Ministério de Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde e do Setor de Vigilância Sanitária do Município, a saber:

I – o uso de luvas comuns, além da higienização, a cada uso, da máquina de cartão de débito/crédito, com álcool em gel 70%;

II – a higienização, após cada utilização, com álcool 70%, principalmente, de carrinhos de compra, aumentando a frequência de limpeza e desinfecção de superfícies, equipamentos, materiais e objetos compartilhados pelas pessoas, durante todo o período de funcionamento, sempre quando do início das atividades e nas trocas de turnos, inclusive de pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente, com água sanitária;

III – a disponibilização de kit completo de higienização de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% e toalhas de papel não reciclado;

IV – a manutenção nos locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar.

§ 2º. Os supermercados, mercados, açougues e farmácias deverão realizar a aferição de temperatura corporal dos clientes e funcionários, antes de adentrarem ao recinto, através de termômetros infravermelhos ou outro instrumento correlato.

§ 3º. Sendo aferida temperatura de 37,5ºC (trinta e sete vírgula cinco graus celsius) ou superior, não será permitida sua entrada no estabelecimento e deverá ser imediatamente comunicado ao Departamento de Saúde do Município, bem como orientá-lo a procurar o serviço de saúde imediatamente.

§ 4º. Aos supermercados e mercados deverá ser mantida a limitação da entrada de até 30 pessoas por vez, com a proibição de aglomerações nas áreas internas e externas e, no caso de filas, distanciamento obrigatório de um metro e meio entre uma pessoa e outra, ficando sob a responsabilidade do proprietário do estabelecimento a manutenção uma pessoa para controle do fluxo na entrada do local.

Diário Oficial
ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP
www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Bruno Louzada Franco
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones
Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail:imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo

Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br

Diário Oficial

Nº 778 – Ano 2020 | Terça-feira, 30 de Junho de 2020 | Prefeitura Municipal Pradópolis

§ 5º. As agências bancárias e lotéricas deverão manter displays de álcool gel nos caixas eletrônicos e em toda a área de atendimento, limitando a entrada de 10 pessoas por vez, com a proibição de aglomerações nas áreas internas e externas e, no caso de filas, distanciamento obrigatório de um metro e meio entre uma pessoa e outra.

Art. 9º. Todas as atividades de comércio e serviços considerados não essenciais, cujos estabelecimentos estão autorizados a funcionar, na forma do art. 1º, deste decreto, deverão também atender ao disposto nos incisos III e § 1º do art. 9º deste decreto.

Art. 10. Os estabelecimentos comerciais e de serviços considerados essenciais, na forma do **artigo 5º deste decreto**, poderão funcionar nos horários estabelecidos no respectivo **alvará de licença de funcionamento**.

Art. 11. Todos os estabelecimentos comerciais e de serviços discriminados no art. 1º deste decreto, considerados como não essenciais, somente poderão funcionar no horário compreendido das 13:00h às 17:00h, de segunda a sexta–feira e, das 09:00h às 13:00h aos sábados, ficando proibida a abertura aos domingos e feriados.

§ 1º. As casas de suco, de açaí e sorveterias, poderão funcionar excepcionalmente, aos domingos e feriados, no horário das 16:00h às 20:00h, no mesmo sistema já descrito no § 1º do art. 1º deste decreto.

§ 2º. Os estabelecimentos elencados no § 2º do art. 1º deste decreto (bares), poderão funcionar excepcionalmente aos domingos e feriados no horário das 08:00h às 12:00h, exclusivamente no sistema "delivery" (entrega em domicilio), e "drive thru" (pagar e retirar o produto dentro do carro).

Art. 12. Os estabelecimentos comerciais e de serviços elencados no art. 1º ficam obrigados a firmarem "Termo de Compromisso e Responsabilidade", conforme modelo disposto no Anexo I.

Parágrafo único. O "Termo de Compromisso e Responsabilidade" será entregue pessoalmente a cada estabelecimento pelo Setor de Fiscalização e o seu preenchimento deverá ser realizado imediatamente, bem como a sua devolução, sob pena de fechamento do estabelecimento, por descumprimento do presente decreto.

Art. 13. Os transportes coletivos urbanos e suburbanos não poderão circular no interior deste município com passageiros em pé dentro do ônibus, nos moldes estabelecidos pela Agência Reguladora de Serviços Públicos de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP através do Comunicado Externo DLP nº 03/2020, item 1.7.

§ 1º. Entende-se por circular no interior deste município, os ônibus que adentrarem para desembarque e os que tiverem embarque no âmbito do mesmo.

§ 2º. Ao verificar o descumprimento deste artigo, o passageiro devidamente identificado deverá formalizar sua denúncia através dos canais oficiais juntando foto ou vídeo, informando data e horário da ocorrência.

§ 3º. O descumprimento ao disposto no caput deste artigo será reportado imediatamente pela Administração aos órgãos competentes de regulação e fiscalização do Estado – ARTESP e ao Ministério Público do Estado de São Paulo para que sejam adotadas as providencias cabíveis ao caso.

Art. 14. O velório municipal permanecerá aberto, diariamente, das 7 às 17 horas, devendo os sepultamentos ocorrer no mesmo dia, até às 17 horas, permanecendo suspensas as cerimônias fúnebres, para que nenhum enterro ocorra no período das 17 até às 7 horas do dia seguinte.

§ 1º. Os velórios serão realizados com os portões fechados, com a recomendação de entrada de parentes e amigos em grupos de no máximo dez pessoas por vez, em cada uma das

Diário Oficial
ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP
www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Bruno Louzada Franco
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones
Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail:imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo

Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br

Diário Oficial

Nº 778 – Ano 2020 | Terça-feira, 30 de Junho de 2020 | Prefeitura Municipal Pradópolis

salas, que será permitida somente após a saída de quantidade equivalente, a fim de evitar aglomerações no interior do local.

§ 2º. As cerimônias religiosas e as honras fúnebres de corpo presente ficarão restritas ao período máximo de 10 minutos, apenas para familiares, e após os sepultamentos as salas deverão ser higienizadas conforme orientações da Vigilância Sanitária.

§ 3º. Havendo enterro de pessoa confirmada de ter sido contaminada com coronavírus ou ser o caso suspeito, o cemitério municipal deverá permanecer fechado ao público por 7 dias para que providencias possam ser adotadas para lavagem e descontaminação do local.

Art. 15. É obrigatório o uso de máscaras de proteção facial, ainda que artesanais, tanto para circulação nas vias públicas da cidade, inclusive dentro dos veículos automotores, e no interior de estabelecimentos comerciais essenciais, quanto durante a prática de exercícios físicos ao ar livre, nas corridas e caminhadas, e nos passeios a pé ou de bicicleta.

Art. 16. As regras contidas neste Decreto serão monitoradas pelo Setor de Fiscalização e Vigilância Sanitária e Epidemiológica, podendo recorrer ao auxílio da Polícia Militar para garantir o cumprimento de seus atos.

§ 1º. Em caso de descumprimento das normas deste Decreto, os infratores ficarão sujeitos às penalidades previstas no Código de Posturas Municipal, até o pagamento de multa que pode chegar a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de ter o Alvará de Licença e Funcionamento do estabelecimento suspenso, paralisando-se a atividade, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais previstas.

§ 2º. O responsável pelo estabelecimento infrator que insistir na violação das normas federais, estaduais e municipais e favorecer a aglomeração de pessoas, sem prejuízo das penalidades de multa e suspensão e/ou cassação de alvará de funcionamento, poderá ser responsabilizado, civil e penalmente, por crime de infração de medida sanitária preventiva, de que trata o **artigo 268 do Código Penal.**

Art. 17. Caso haja necessidade, a fiscalização municipal poderá solicitar o auxílio da Polícia Militar para garantir o cumprimento das medidas restritivas e demais proibições previstas neste decreto.

Art. 18. Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de possíveis contatos com agentes infecciosos e circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação do COVID-19, evitando-se propagação de noticias consideradas falsas que venham a causar pânico na população.

Art. 19. Ficam mantidas as medidas temporárias e emergenciais, no âmbito da Administração Direta, que facilitem a prestação de serviços públicos através de meios não presenciais:

I – O Departamento de Assistência Social e CRAS somente realizarão o atendimento em regime presencial por agendamento e telefônico, com exceção de casos considerados de extrema urgência e emergencial, assim reconhecidos e autorizados dela Diretora do Departamento;

II – O Paço Municipal somente realizará atendimento ao público por meio de ligações telefônicas ou por meio eletrônico (e-mail – E-SIC), através do site www.pradopolis.sp.gov.br ou canal da ouvidoria 156;

III – O Departamento de Educação, Biblioteca Municipal, Junta Militar, Banco do Povo, PROCON, CEMA e demais setores, com exceção do Departamento de Saúde, trabalharão com atendimento pelos canais telefônicos, não presenciais de público;

IV – o Centro Odontológico somente atenderá casos de emergência, em regime de plantão, devendo todo atendimento eletivo ser remarcado quando cessar a pandemia;

Diário Oficial
ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP
www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Bruno Louzada Franco
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones
Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail:imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo

Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br

Diário Oficial

Nº 778 – Ano 2020 | Terça-feira, 30 de Junho de 2020 | Prefeitura Municipal Pradópolis

V – o Conselho Tutelar deverá funcionar em regime de plantão;

Parágrafo único. As medidas a que se referem os incisos acima passam a valer imediatamente, podendo ser prorrogado a critério da Administração e avaliação dos órgãos sanitários competentes.

Art. 20. Permanecem afastados até novo ato do Executivo, todos os trabalhadores idosos, gestantes e pessoas com doença crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, conforme item 2, do parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 64.994 de 28 de maio de 2020 e do Decreto Municipal nº 314 de 23 de março de 2020 com suas alterações.

Art. 21. Fica revogado o Decreto Municipal nº 340, de 18 de junho de 2020.

Art. 22. Fica prorrogada a situação de emergência declarada através do Decreto Municipal nº 314 de 23 de março de 2020 e alterações posteriores até o dia 14 de julho de 2020.

Art. 23. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Pradópolis, 29 de junho de 2020.

SILVIO MARTINS

Prefeito do Município de Pradópolis

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

BRUNO LOUZADA FRANCO

Chefe de Gabinete

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE

DADOS DO ESTABELECIMENTO

Nome Fantasia:

Razão Social:

—

CNPJ: _____ Telefone: (___)

Endereço:

_____ nº

Bairro: _____ CEP: _____

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL

Nome:

RG: _____ CPF: _____Telefone: (___)

Endereço:

_____ nº

Bairro: _____ CEP: _____

Eu, sócio administrador/representante legal acima identificado, assumo a responsabilidade de adotar medidas preventivas para o

Diário Oficial
ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP
www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Bruno Louzada Franco
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones
Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail:imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo

Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br

Diário Oficial

Nº 778 – Ano 2020 | Terça-feira, 30 de Junho de 2020 | Prefeitura Municipal Pradópolis

enfrentamento da COVID-19 para exercer a(s) atividade(s) econômica(s) seguindo as recomendações abaixo relacionadas e/ ou outras que vierem a complementá-las ou substituí-las:

a) É vedado o atendimento presencial interno, permitindo o acesso aos clientes até o limite da porta de entrada, devendo realizar somente por meio de entregas na parte externa, como o sistema "take-out" (pagar, pegar e levar), "delivery" (entrega em domicílio) e "drive-thru" (pagar e retirar o produto dentro do carro);

b) Deve se colocar barreiras que impeçam de qualquer cliente ingressar no interior do estabelecimento, sob pena de infração ao presente decreto, bem como orientar os mesmos da importância das medidas ora adotadas.

c) Deverão manter-se sem mesas e cadeiras eventualmente dispostas no local e atender somente por meio de sistema entrega externa;

d) Fornecimento de álcool em gel antisséptico 70% para higienização das mãos a todos os funcionários, clientes e fornecedores;

e) Higienização frequente, após cada atendimento, dos ambientes e equipamentos de trabalho com álcool 70% e/ou solução de hipoclorito de sódio;

f) Disponibilização e exigência da utilização de equipamentos de proteção individual por todos os funcionários, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde, notadamente máscaras caseiras, devendo ainda o estabelecimento orientar os seus empregados quanto à sua correta manipulação e uso;

g) Obrigação de disponibilizar máscaras de acrílico (face shield) a todos os funcionários, indistintamente, que deverão usá-las sobre máscara de pano, a fim de reforçar o equipamento de proteção facial e evitar, com maior segurança, o contágio por coronavírus;

h) Priorização do atendimento remoto, com entrega em domicílio ou agendamento de horários para retirada dos produtos.

i) É de responsabilidade dos estabelecimentos manter o controle de distanciamento entre as pessoas na área externa, sob pena de multa e cassação do alvará de funcionamento;

j) Todos os **estabelecimentos comerciais e de serviços** discriminados no art. 1º deste decreto, considerados como **não essenciais**, somente poderão funcionar no horário compreendido **das 13:00h às 17:00h, de segunda a sexta–feira e, das 09:00h às 13:00h aos sábados,** ficando proibida a abertura aos domingos e feriados.

k) As **casas de suco, de açaí e sorveterias**, também poderão funcionar excepcionalmente, aos **domingos e feriados, no horário das 16:00h às 20:00h**, no mesmo sistema já descrito no § 1º do art. 1º deste decreto.

l) Os estabelecimentos elencados no § 2º do art. 1º deste decreto (**bares**), também poderão funcionar excepcionalmente aos **domingos e feriados no horário das 08:00h às 12:00h**, exclusivamente no sistema **"delivery" (entrega em domicilio)**, e **"drive thru" (pagar e retirar o produto dentro do carro).**

Declaro estar ciente das determinações impostas pela Prefeitura Municipal de Pradópolis, referentes ao isolamento social em razão da Covid-19, bem como de suas penalidades impostas em caso de inobservância dos Decretos Municipais, relativa a abertura dos estabelecimentos comerciais e das outras providências.

Declaro estar ciente que as normas aqui previstas serão monitoradas pelo Setor de Fiscalização e Vigilância Sanitária e Epidemiológica, podendo recorrer ao auxílio da Polícia Militar para garantir o cumprimento de seus atos e que estarei sujeito às penalidades previstas no Código de Posturas Municipal, até o pagamento de **multa que pode chegar a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de ter o Alvará de Licença e Funcionamento do estabelecimento suspenso**, paralisando-se a atividade, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais previstas.

Diário Oficial
ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP
www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Bruno Louzada Franco
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones
Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail:Imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo

Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br

Diário Oficial

Nº 778 – Ano 2020 | Terça-feira, 30 de Junho de 2020 | Prefeitura Municipal Pradópolis

Declaro também estar ciente e de acordo com os riscos, perigos e nocividades derivados da Exposição pessoal, de funcionários e clientes no estabelecimento no tocante à possibilidade de contaminação por doenças associadas à inflamação respiratória, e assumo a responsabilidade criminal (art. 268 do Código Penal), civil (art.187 e 927, parágrafo único, do Código Civil), consumerista (arts. 8º, 12 e 14, do Código de Defesa do Consumidor), e trabalhista (223-F, da CLT), sem prejuízo de outras penalidades prevista em lei.

Pradópolis, _____ de _____ de 2020.

(assinatura)

PORTARIA Nº 2.307

de 30 de junho de 2020.

Dispõe sobre a exoneração, a pedido, do servidor municipal, Antonio Carlos Migano, do emprego público de Serviços Gerais, e dá outras providências.

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II e XIII, do artigo 71, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista as disposições do artigo 31, inciso II, c/c Anexo XIII, da Lei Complementar nº 19, de 21 de setembro de 1993,

RESOLVE :

Artigo 1º - Fica exonerado, a pedido, e a partir de 30/06/2020, o servidor municipal Antonio Carlos Migano, RG nº 15.723.058, do emprego público de Servios Gerais, para o qual foi nomeado pela Portaria nº 4.156, de 19/03/1991.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Pradópolis, 30 de junho de 2020.

SILVIO MARTINS

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação, nos locais de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, na mesma data, como por inserção no Diário Oficial do Município, nos termos do § 1°, do artigo 88, da Lei Orgânica do Município.

ADINILSON GOMES

Chefe do Setor de Recursos Humanos

Diário Oficial
ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP
www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Bruno Louzada Franco
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones
Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail:imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo

Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br